



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17604/13**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição - PB

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Verificação de Cumprimento de Decisão - Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 001784/2015. Aplicação de multa. Determinação para o processo de Prestação de Contas, exercício de 2018. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01264/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17604/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01784/2015;
- b) aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito do Município de Conceição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, correspondente a 41,90 UFR-PB, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) remessa à Prestação de Contas do exercício de 2018, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17604/13**

- d) envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide e
  
- e) Arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17604/13**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01784/2015, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da existência de servidores em situação de acumulação irregular de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Conceição.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas declarou o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 0117/14 e aplicou multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito Constitucional de Conceição, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias, para que comprovasse a regularização da situação funcional dos servidores que estivessem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de nova responsabilização pessoal.

A Corregedoria desta Corte mencionou que a autoridade responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos com vistas à comprovação da regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01784/15.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01784/2015;
- b) aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito do Município de Conceição, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) remessa à Prestação de Contas do exercício de 2015, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria;
- d) envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide e
- e) Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17604/13**

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Conforme registrado pelo Órgão de Instrução, o ex-Gestor, devidamente notificado, deixou escoar o prazo sem tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange aos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Dessa forma, considerando o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01784/2015, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01784/2015;
- b) aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito do Município de Conceição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, correspondente a 41,90 UFR-PB, pelo descumprimento do decimum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) remessa à Prestação de Contas do exercício de 2018, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria;
- d) envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide e
- e) Arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17604/13**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 3 de Julho de 2018 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 23:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO